



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 8ª VARA CÍVEL
Rua Paulo Setubal, 220 - Jardim São Dimas
CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP
Telefone: 12 39215266r262 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

fls. 383

DECISÃO

Processo nº: 0051308-13.2011.8.26.0577
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Polyform Termoplasticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de **Polyform Termoplasticos Ltda**, CNPJ/MF nº 57.410.870/0001-56, qualificada a fls. 02, nomeando como administrador judicial a Dra. Adriana Lucena Zoia de Camargo, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF), devendo, ainda informar a este juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como, caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o contrato.

1) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais, quais sejam, para contratar com o poder publico ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo a requerente observar o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005, constando após o seu empresarial, a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

2) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, (ressalvado o processo de falência em grau de recurso), na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, providenciando a devedora a comunicação da suspensão aos Juízos competentes, nos termos do § 3º do artigo 52 da Lei de Falências.

3) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a devedora, a apresentação de contas mensais demonstrativas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição dos administradores;

4) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os

